Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00103/2024	09/09/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.275 - CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ - UVA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
09/09/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 9275, **DE** 05 **DE** Setembro **DE 2024.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA".**

O investimento no ensino e na valorização de seus profissionais é uma prioridade do Governo do Estado, seja na educação básica seja na superior. Garantir condições adequadas para o estímulo ao desenvolvimento funcional na carreira do magistério e proporcionar ao docente retribuição digna são fatores que impactam diretamente no aprendizado em sala de aula.

Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a criação do abono especial de valorização do magistério público superior do Estado do Ceará, a ser devida, em parcela única no mês de outubro/2024, beneficiando os docentes, ativos e inativos, integrantes dos quadros da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à proposta que ora se submete à consideração desse Parlamento, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos _____de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
VISTO
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1° Esta Lei cria o Abono Especial de Valorização do Magistério Público Superior do Estado do Ceará, a ser devido, nos termos deste artigo, aos docentes, ativos e inativos, integrantes do quadro da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

§ 1° O abono especial consiste no pagamento ao professor do ensino superior estadual de parcela única e excepcional, no mês de outubro de 2024, observados os valores constantes do Anexo Único, desta Lei.

§ 2° O abono especial não integra remuneração para qualquer fim, inclusive previdenciário, nem poderá ser computado no cálculo de qualquer gratificação ou vantagem.

§ 3° No caso dos inativos, o abono especial será devido independentemente da regra de fundamento da aposentadoria, não se incorporando aos proventos.

§ 4° Os professores com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas receberão o abono em valor proporcional ao disposto no Anexo Único, desta Lei.

§ 5° Os professores temporários e substitutos também farão jus ao abono especial em montante proporcional ao previsto no Anexo Único, desta Lei, considerando o valor previsto em lei dos correspondentes vencimentos e aquele devido ao professor efetivo, classe Auxiliar, nível A, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos_____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de de 2024

ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – carga horária 40 (quarenta) horas			
CARGO	**CLASSE**	**NÍVEL**	**VALOR**
Professor	Auxiliar	A	R$ 2.940,60
Professor	Auxiliar	B	R$ 3.060,00
Professor	Auxiliar	C	R$ 3.180,00
Professor	Assistente	D	R$ 3.890,00
Professor	Assistente	E	R$ 4.040,00
Professor	Assistente	F	R$ 4.210,00
Professor	Assistente	G	R$ 4.370,00
Professor	Assistente	H	R$ 4.550,00
Professor	Adjunto	I	R$ 5.500,00
Professor	Adjunto	J	R$ 5.720,00
Professor	Adjunto	K	R$ 5.950,00
Professor	Adjunto	L	R$ 6.190,00
Professor	Adjunto	M	R$ 6.440,00
Professor	Associado	N	R$ 7.080,00
Professor	Associado	O	R$ 7.370,00
Professor	Titular	P	R$ 8.100,00

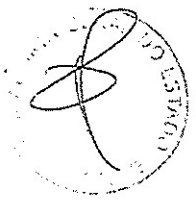

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/09/2024 10:26:50	**Data da assinatura:**	10/09/2024 10:34:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/09/2024

LIDO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA
DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 SETEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 1 /2024 à Proposição nº 103/2024

Modifica a redação do artigo 1º, §5º da Proposição nº 103/2024, oriunda da Mensagem nº 9.275.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do artigo 1º, §5º da Proposição nº 103/2024, oriunda da Mensagem nº 9.275, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
(...)
§5º Os professores temporários e substitutos também farão jus ao abono especial em montante proporcional ao previsto no Anexo Único, desta Lei, considerando o valor previsto em lei dos correspondentes vencimentos e aquele devido ao professor efetivo, **primeiro nível, cuja classe seja equivalente à titulação do professor temporário ou substituto,** com carga horária de 40 (quarenta) horas." **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o teor da Proposição nº 103/2024 aos termos do acordo firmado entre os sindicatos dos docentes das universidades estaduais e o Poder Executivo do estado do Ceará. Ou seja, a modificação legislativa pretendida busca dispor que os professores temporários e substitutos receberão o Abono em valor proporcional ao percebido pelo efetivo no primeiro nível e na classe equivalente à titulação do professor temporário ou substituto.

O texto original da Mensagem prevê um valor fixo aos professores temporários e substitutos, considerando que o valor de referência é imutável, qual seja o "devido ao professor efetivo, classe Auxiliar, nível A, com carga horária de 40 (quarenta) horas."

A emenda visa justamente modificar esse dispositivo ao prever valores distintos de acordo com a titulação do professor temporário ou substituto. O professor temporário ou substituto especialista receberá o valor proporcional ao do professor efetivo Auxiliar; o docente mestre receberá proporcional ao do professor Assistente; o doutor ao do Adjunto.

A emenda apresentada, portanto, visa concretizar o princípio da isonomia, bem como adequar a Mensagem ao acordo celebrado, razão pela qual solicito seu recebimento e aprovação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 6327 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de Setembro de 2024

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA :

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.276 - DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 101/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.273 - DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO E A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DE ACORDOS EXECUTIVOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL COMPLEMENTARES A ACORDOS BÁSICOS CELEBRADOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

MENSAGEM Nº 102/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.274 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER AÇÃO DESTINADA A VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

MENSAGEM Nº 103/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.275 - CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA

MENSAGEM Nº 104/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.277 - CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ - IPEM/CE.

MENSAGEM Nº 105/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.278 - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 677/2024 – ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 17.584/21, NA FORMA EM QUE INDICA.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 6327 / 2024

Justificativa:
A urgência desta aprovação é justificada pela necessidade de implementação imediata das medidas propostas para responder às demandas contemporâneas e urgentes do Estado do Ceará. As proposições em questão visam fortalecer áreas críticas como pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, habitação social, cooperação técnica internacional, e valorização do magistério superior, cada uma delas importante para o avanço socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida dos cearenses.
Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2024

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 6327 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.09.2024
Data Leitura do Expediente: 10.09.2024
Data Deliberação: 10.09.2024
Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	10/09/2024 12:55:22	**Data da assinatura:**	10/09/2024 12:54:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
10/09/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 9275/2024 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00103/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/09/2024 16:18:11	**Data da assinatura:**	10/09/2024 16:16:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/09/2024

PARECER

Mensagem 9275/2024 – Poder Executivo

Proposição n.º 00103/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 9.275, de 05 de setembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

> *"O investimento no ensino e na valorização de seus profissionais é uma prioridade do Governo do Estado, seja na educação básica seja na superior. Garantir condições adequadas para o estímulo ao desenvolvimento funcional na carreira do magistério e proporcionar ao docente retribuição digna são fatores que impactam diretamente no aprendizado em sala de aula.*
>
> *Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a criação do abono especial de valorização do magistério público superior do Estado do Ceará, a ser devida, em parcela única no mês de outubro/2024, beneficiando os docentes, ativos e inativos,*

integrantes dos quadros da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri - Urca, e da

Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA."

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Na mesma toada a Constituição Estadual preleciona, ainda:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) ***servidores públicos da administração direta****, autárquica e fundacional, seu* ***regime jurídico****, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade,* ***direitos e deveres****, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

No que concerne o projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Dessa forma, estabelecem os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.° 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado, seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

O Projeto em referência trata da concessão de abono especial para professores universitários, um mecanismo para fortalecer a carreira docente de nível superior estadual, essencial para atingir metas como a universalização da educação superior inclusiva, equitativa e de qualidade.

A valorização dos professores é um princípio fundamental na Constituição Federal de 1988 e está relacionada a diversos dispositivos que asseguram a educação como direito essencial e a importância dos profissionais da educação para a garantia desse direito, incluindo ações relacionadas a estímulos pecuniários, destacando o papel central dos professores no sistema educacional.

Assim, a Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo, dispositivos que ratificam a propositura em destaque, vejamos ;

> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;*
>
> *V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
>
> *V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*
>
> *VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
>
> *VII - garantia de padrão de qualidade.*
>
> *(...)*

> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.*

Nesse contexto, percebe-se que políticas de valorização salarial que oferecem remuneração adequada e competitiva são essenciais para atrair e reter bons profissionais. Abonos especiais, bonificações e aumentos salariais podem ser instrumentos de reconhecimento e incentivo.

No entanto, é imperioso esclarecer que esse tipo de abono é frequentemente utilizado em políticas salariais como uma forma de compensação financeira temporária ou de incentivo, mas sem os encargos e implicações legais associados a aumentos salariais permanentes, sendo usado sem comprometer a estrutura de folha de pagamento em longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a legalidade dos abonos de caráter temporário ou extraordinário, desde que previstos em lei e com caráter indenizatório ou compensatório. Assim, abonos que não integram a remuneração permanente podem ser concedidos sem gerar reflexos em outros direitos trabalhistas dos servidores, como férias, 13º salário e aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em diferentes ocasiões sobre a constitucionalidade de abonos e gratificações para servidores públicos. De modo geral, o STF tem aceitado a concessão de abonos desde que estes sigam os princípios da legalidade, igualdade e respeito ao teto salarial;

> ***RE 590.829 (STF) - Natureza Provisória dos Abonos*** *Nesse recurso extraordinário, o STF confirmou que* ***abonos podem ser pagos de forma extraordinária e temporária****, sem que seja obrigatório sua integração ao salário para cálculo de direitos como férias, 13º salário, ou aposentadoria. A decisão apontou que, desde que previsto em lei, o abono pode ter caráter indenizatório, sem reflexos em outros benefícios.*

> ***AI 604.345 AgR (STF) - Distinção entre Abono e Remuneração*** *Nesse agravo regimental, o STF reafirmou que os abonos* ***não precisam integrar a remuneração permanente*** *do servidor, desde que seu caráter seja de um pagamento pontual e de natureza transitória. O tribunal decidiu que o abono pode ser considerado uma forma de gratificação, não devendo compor a base de cálculo de vantagens como adicionais ou aposentadoria.*

> ***Súmula 680 (STF) - Gratificação Temporária*** *A* ***Súmula 680*** *do STF estabelece que* ***não ofende o princípio da isonomia*** *a concessão de gratificação ou abono com base em critérios definidos por lei, desde que observada a legalidade. Isso reafirma a ideia de que o pagamento de abonos temporários, sem integração à remuneração permanente, é válido quando previsto em legislação própria.*

> ***RE 705.140 (STF) - Gratificação Temporária e Não Integração*** *No julgamento desse recurso, o STF decidiu que gratificações e abonos concedidos temporariamente aos servidores não integram sua remuneração permanente, especialmente quando essas verbas são instituídas como forma de compensação ou incentivo temporário. A Corte considerou que o pagamento de abonos, como forma de gratificação eventual, é constitucional e legítimo, desde que cumpridos os requisitos legais.*

O projeto de lei em comento tem ainda o seu viés de políticas públicas, alinhado à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelos Estados Membros da ONU em 2015, onde estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo o **ODS 4** o que trata especificamente da **Educação de Qualidade**. Portanto, a valorização dos professores é um componente relevante para o cumprimento das metas educacionais.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo,* o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Desse modo, a Mensagem sub examine se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 9.275/2024 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/09/2024 09:46:49	**Data da assinatura:**	11/09/2024 09:45:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/09/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 10/09/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 103/2024

(Oriunda da Mensagem nº 9.275)

CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ - UVA.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 103/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.275, **proposta pelo Poder Executivo**, que cria o abono especial de valorização do magistério público superior do estado do Ceará, do grupo ocupacional magistério superior - MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que:

> "O investimento no ensino e na valorização de seus profissionais é uma prioridade do Governo do Estado, seja na educação básica seja na superior. Garantir condições adequadas para o estímulo ao desenvolvimento funcional na carreira do magistério e proporcionar ao docente retribuição digna são fatores que impactam diretamente no aprendizado em sala de aula.
>
> Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a criação do abono especial de valorização do magistério público superior do Estado do Ceará, a ser devida, em parcela única no mês de outubro/2024, beneficiando os docentes, ativos e inativos, integrantes dos quadros da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri - Urca, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA".

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do

mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Apontam os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.° 751 de 14/12/2022), respectivamente:

> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
>
> IV - ao governador do Estado;

Neste mesmo sentido dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III – leis ordinárias;

No que tange à iniciativa legislativa, compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 60, inc. II e 88, inc. III, *in verbis*:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> II – Ao Governador do Estado.
>
> (...)
>
> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A presente proposição traz, dentre as ações de valorização dos profissionais da educação do Estado, condições de valorização ao desenvolvimento funcional na carreira do magistério, garantindo abono especial de valorização, nos termos do anexo único da proposição.

A mensagem em questão advém do diálogo direto com a categoria de docentes das Universidades Estaduais, tendo sido construída para melhor atender ao pleito destes e fortalecer o desenvolvimento na carreira.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 103/2024**, oriunda da Mensagem n° 9.275/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme termos acima expostos.

É o parecer.

GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO ESTADUAL - PT

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/09/2024 16:08:48	**Data da assinatura:**	16/09/2024 16:07:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/09/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/09/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CCTES, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/09/2024 10:21:41	**Data da assinatura:**	17/09/2024 10:20:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/09/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 10/09/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECER REFERENTE À MENSAGEM N° 103/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2024

(oriunda da mensagem nº 9.275, de autoria do Poder Executivo)

CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ - UVA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 103/2024**, oriunda da **Mensagem nº 9.275**, **proposta pelo Poder Executivo**, que cria o abono especial de valorização do magistério público superior do estado do Ceará, do grupo ocupacional magistério superior - MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que:

> "O investimento no ensino e na valorização de seus profissionais é uma prioridade do Governo do Estado, seja na educação básica seja na superior. Garantir condições adequadas para o estímulo ao desenvolvimento funcional na carreira do magistério e proporcionar ao docente retribuição digna são fatores que impactam diretamente no aprendizado em sala de aula.
>
> Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a criação do abono especial de valorização do magistério público superior do Estado do Ceará, a ser devida, em parcela única no mês de outubro/2024, beneficiando os docentes, ativos e inativos, integrantes dos quadros da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri - Urca, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA".

A Procuradoria desta Casa emitiu parecer favorável à mensagem, sendo seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que em reunião extraordinária realizada na data de 10 de setembro de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

Foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, com o intuito de apresentar melhorias ao texto da proposição e adequando o texto ao que foi negociado com os sindicatos da categoria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição traz, dentre as ações de valorização dos profissionais da educação do Estado, condições de valorização ao desenvolvimento funcional na carreira do magistério, garantindo abono especial de valorização, nos termos do anexo único da proposição.

A mensagem em questão advém do diálogo direto com a categoria de docentes das Universidades Estaduais do Estado do Ceará, tendo sido construída para melhor atender ao pleito destes e fortalecer o desenvolvimento na carreira.

À mensagem retro foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2024, que alterou a redação do § 5º, do art. 1º, da proposição. Entretanto, em que pese a relevância da presente proposição, faz-se necessária a modificação do texto proposto, aprimorando a redação, passando a vigorar com o seguinte texto:

> "Art. 1º (...)
> § 5º Os professores temporários e substitutos também farão jus ao abono especial, em montante proporcional ao previsto no Anexo Único, desta Lei, considerando o valor previsto em lei dos correspondentes vencimentos e aquele devido ao professor efetivo, **de acordo com sua titulação, primeiro Nível, e aplicando-se, para o substituto ou o temporário ingresso na função como doutor, o parâmetro vencimental do Professor Adjunto**."

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à Mensagem nº 103/2024** e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à Emenda Modificativa Nº 01/2024,** conforme termos acima apontados**.**

É o parecer.

GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO ESTADUAL - PT

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CCTES, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/09/2024 12:34:59	**Data da assinatura:**	17/09/2024 12:34:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/09/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/09/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/09/2024 09:31:58	**Data da assinatura:**	18/09/2024 09:30:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/09/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. MODIFICATIVA 01/2024.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 10/09/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À MENSAGEM N° 103/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.275, DE A		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/09/2024 22:03:49	**Data da assinatura:**	23/09/2024 22:02:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
23/09/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À MENSAGEM N° 103/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.275, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA N° 01 À MENSAGEM N° 103/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.275, PROPOSTA PELO PODER EXECUTIVO,** que cria o abono especial de valorização do magistério público superior do Estado do Ceará, do grupo ocupacional magistério superior - MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA.

Cumpre esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, pois tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei em questão. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA N° 01 À MENSAGEM N° 103/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.275,** proposta pelo Poder Executivo, **APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/09/2024 09:36:27	**Data da assinatura:**	24/09/2024 09:35:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/09/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/09/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/09/2024 10:56:22	**Data da assinatura:**	24/09/2024 12:06:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 73ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

APROADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E UM

CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei cria o Abono Especial de Valorização do Magistério Público Superior do Estado do Ceará, a ser devido, nos termos deste artigo, aos docentes, ativos e inativos, integrantes do quadro da Fundação Universidade Estadual do Ceará –Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

§ 1.º O abono especial consiste no pagamento ao professor do ensino superior estadual de parcela única e excepcional, no mês de outubro de 2024, observados os valores constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º O abono especial não integra remuneração para qualquer fim, inclusive previdenciário, nem poderá ser computado no cálculo de qualquer gratificação ou vantagem.

§ 3.º No caso dos inativos, o abono especial será devido independentemente da regra de fundamento da aposentadoria, não se incorporando aos proventos.

§ 4.º Os professores com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas receberão o abono em valor proporcional ao disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 5.º Os professores temporários e substitutos também farão jus ao abono especial, em montante proporcional ao previsto no Anexo Único desta Lei, considerando o valor previsto em lei dos correspondentes vencimentos e aquele devido ao professor efetivo, de acordo com sua titulação, primeiro Nível, e aplicando-se, para o substituto ou o temporário ingresso na função como doutor, o parâmetro vencimental do Professor Adjunto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de de 2024

ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – carga horária 40 (quarenta) horas			
CARGO	**CLASSE**	**NÍVEL**	**VALOR**
Professor	Auxiliar	A	R$ 2.940,60
Professor	Auxiliar	B	R$ 3.060,00
Professor	Auxiliar	C	R$ 3.180,00
Professor	Assistente	D	R$ 3.890,00
Professor	Assistente	E	R$ 4.040,00
Professor	Assistente	F	R$ 4.210,00
Professor	Assistente	G	R$ 4.370,00
Professor	Assistente	H	R$ 4.550,00
Professor	Adjunto	I	R$ 5.500,00
Professor	Adjunto	J	R$ 5.720,00
Professor	Adjunto	K	R$ 5.950,00
Professor	Adjunto	L	R$ 6.190,00
Professor	Adjunto	M	R$ 6.440,00
Professor	Associado	N	R$ 7.080,00
Professor	Associado	O	R$ 7.370,00
Professor	Titular	P	R$ 8.100,00

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de setembro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº184 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.057, de 27 de setembro de 2024.

CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei cria o Abono Especial de Valorização do Magistério Público Superior do Estado do Ceará, a ser devido, nos termos deste artigo, aos docentes, ativos e inativos, integrantes do quadro da Fundação Universidade Estadual do Ceará –Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

§ 1.º O abono especial consiste no pagamento ao professor do ensino superior estadual de parcela única e excepcional, no mês de outubro de 2024, observados os valores constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º O abono especial não integra remuneração para qualquer fim, inclusive previdenciário, nem poderá ser computado no cálculo de qualquer gratificação ou vantagem.

§ 3.º No caso dos inativos, o abono especial será devido independentemente da regra de fundamento da aposentadoria, não se incorporando aos proventos.

§ 4.º Os professores com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas receberão o abono em valor proporcional ao disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 5.º Os professores temporários e substitutos também farão jus ao abono especial, em montante proporcional ao previsto no Anexo Único desta Lei, considerando o valor previsto em lei dos correspondentes vencimentos e aquele devido ao professor efetivo, de acordo com sua titulação, primeiro Nível, e aplicando-se, para o substituto ou o temporário ingresso na função como doutor, o parâmetro vencimental do Professor Adjunto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.057 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – CARGA HORÁRIA 40 (QUARENTA) HORAS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VALOR
Professor	Auxiliar	A	R$ 2.940,60
Professor	Auxiliar	B	R$ 3.060,00
Professor	Auxiliar	C	R$ 3.180,00
Professor	Assistente	D	R$ 3.890,00
Professor	Assistente	E	R$ 4.040,00
Professor	Assistente	F	R$ 4.210,00
Professor	Assistente	G	R$ 4.370,00
Professor	Assistente	H	R$ 4.550,00
Professor	Adjunto	I	R$ 5.500,00
Professor	Adjunto	J	R$ 5.720,00
Professor	Adjunto	K	R$ 5.950,00
Professor	Adjunto	L	R$ 6.190,00
Professor	Adjunto	M	R$ 6.440,00
Professor	Associado	N	R$ 7.080,00
Professor	Associado	O	R$ 7.370,00
Professor	Titular	P	R$ 8.100,00

*** *** ***

DECRETO Nº36.237, de 27 de setembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 102 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO DECRETO ESTADUAL Nº30.111, DE 10 DE MARÇO DE 2010 E DA RESOLUÇÃO 303 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei estadual n° 14.863, de 25 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 102 do Ato das Disposições Consti tucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n° 94, de 15 de dezembro de 2016 e alterações; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto estadual n° 30.111, de 10 de março de 2010; e CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 303 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, de 18 de dezembro de 2019; DECRETA:

Art. 1º Enquanto viger o regime especial para pagamento de precatórios judiciários, os recursos depositados em conta especial própria serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observada a preferência de créditos alimentares, para os precatórios do mesmo ano, e a preferência das antecipações parciais do quíntuplo da RPV estadual para credores maiores de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de doença grave e de deficiência, para os precatórios em geral, nos termos do art. 102, § 2º, do ADCT da Constituição Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento mediante acordos diretos.

§1° Os acordos envolvendo precatórios expedidos em face da Administração Direta e, mediante compensação financeira posterior em caso de entidade não-dependente, da Administração Indireta serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE, com assistência e acompanhamento das respectivas entidades nos precatórios expedidos em face da Administração Indireta.

§2° Os acordos serão realizados perante o Tribunal competente em audiências designadas pela Presidência do respectivo Tribunal obedecendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, podendo os credores solicitar, nos autos do precatório, sua inclusão em pauta de conciliação.

§3° Não se admitirá fracionamento do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§4° Não se indicará processo específico para celebração de acordo, aguardando-se a iniciativa da parte exequente e determinação do respectivo Tribunal na elaboração da listagem de processos aptos à inclusão de audiência conciliatória, bem como a respectiva notificação para comparecimento.

Art. 2º Nos estritos limites deste Decreto, fica o Procurador do Estado que for designado à audiência autorizado a celebrar acordo, subscrevendo termos e firmando a obrigação, sem necessidade de ratificação superior.

§ 1º A realização de acordo pelo Procurador do Estado que comparecer à audiência depende de prévia conferência e constatação da regularidade formal e quantitativa do precatório, a ser realizada pelo setor competente da Procuradoria-Geral do Estado.

§2° A definição do percentual de deságio para acordo se dará em faixas variáveis em função do valor atualizado do requisitório, por exequente, limite ordinariamente vinculado, salvo autorização expressa do Procurador-Geral do Estado para superação.

I - para os precatórios de valor atualizado até R$ 100.000,00 (cem mil reais) por exequente, o percentual-base do acordo fica estabelecido em 70% (setenta por cento);